

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10660/000.274/91-90
RECURSO Nº. : 104.821
MATÉRIA : IRPJ- EXS: 1987, 1988 e 1989
RECORRENTE : CASA REALEZA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.195.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa configura hipótese de desvio de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL: Não pode prosperar o lançamento do imposto de renda por omissão de receitas baseado, exclusivamente, em prova produzida pelo fisco estadual, sem que a fiscalização federal aprofunde a investigação sobre os indícios apurados.

AUMENTO DE CAPITAL - Logrando a autuada comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos aportados por seus sócios para integralização de aumento de capital, desfaz-se a presunção de omissão de receitas.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL POR NOVO SÓCIO - Os recursos trazidos pelo sócio que ingressa na empresa não autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica, ainda que não seja comprovada a origem deles.

REDUÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Está sujeita a glosa a diferença apropriada a maior a título de ICM pago no período, a qual deve ser mantida, porque a empresa não infirmou a prova produzida pelo fisco.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DEPRECIAÇÃO: Descabe a apropriação de despesa de depreciação e respectiva correção, se a empresa não possui bens em seu ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA REALEZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.195.

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 414.494,62 e Cz\$ 586.571,90, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.195.
RECURSO Nº. : 104.821
RECORRENTE : CASA REALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA REALEZA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 16/18) por: 1) Passivo Fictício, nos valores de Cz\$ 4.170,00 e Cz\$ 231.609, nos exercícios de 1987 e de 1988, respectivamente; 2) Suprimentos de caixa para aumento de capital, nas importâncias de Cz\$ 409.574,62, no exercício de 1987 e Cz\$ 466.241,90, no exercício de 1988, sendo este composto das parcelas de Cz\$ 413.376,08 e Cz\$ 52.865,82 (fls. 8 17, e 76); 3) Omissão de receitas operacionais nos valores de Cz\$ 4.920,00 e de Cz\$ 120.330,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente; 4) Redução da importância de Cz\$ 118.778,00 do resultado do exercício de 1988, em razão de declaração a maior do ICM efetivamente pago; e 5) Apropriação de Cz\$ 33.626.206,00, a título de depreciação, indevida por não possuir a empresa bens em seu ativo permanente.

A empresa impugnou a exigência (fls. 26/29), sustentando a improcedência pela simples permanência de obrigação paga no passivo, sobretudo se o contribuinte à época tinha grande disponibilidade de Caixa, o que não foi levado em conta pelos autuantes. Diz que a parcela de Cz\$ 4.170,00 e de Cz\$ 8.177,00, nos exercícios de 1987 e 1988, referem-se a aluguel do prédio onde funciona a Casa Realeza (Credores diversos) e que foi assim inserida nas declarações de rendimentos, por falta de item específico no formulário próprio.

Em relação aos suprimentos de fundos para aumento de capital, dá como origem a venda de café pelos titulares, que, além de comerciantes, são fazendeiros e produtores de

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACORDÃO Nº. : 107-03.195.

café. Diz que o valor de Cz\$ 52.865,82 não existe, não havendo sobre ele referência no Diário ou no contrato social, conforme alega o auditor, juntando cópia da folha do livro referido.

Insurge-se contra a autuação por omissão de receitas por compras e por vendas sem nota fiscal, dizendo que o lançamento está alicerçado em auto de infração lavrado pelo fisco estadual exclusivamente, não tendo sido efetuado exame dos seus livros contábeis e nem contado seus estoques, apurando-se resultados irreais. Cita jurisprudência administrativa em seu favor. Assevera estar correto o valor do ICM declarado e que é só aplicar a alíquota do imposto sobre o valor das saídas para se determinar o valor correto. Os autuantes deveriam conferir as guias de recolhimento de ICM que encontrariam o valor declarado. Diz que no Boletim de correção monetária, que anexa, vê-se como procedeu a empresa.

Junta os documentos de fls. 30 a 126

Informação fiscal às fls., propondo a exclusão da parcela de Cz\$ 84.149,77, no exercício de 1988, e sugerindo a manutenção do mais. Junta cópia dos demonstrativos de apuração dos valores omitidos, constantes do auto de infração estadual (fls. 131/4).

A decisão de primeira instância (fls. 135/140), excluiu a parcela de Cz\$ 84.149,77, no exercício de 1988, referente a passivo fictício comprovado na impugnação, rejeitando os demais documentos porque já examinados na fase de fiscalização. O argumento de existência de saldo de Caixa superior ao valor do passivo fictício não procede, consoante jurisprudência administrativa que indica. O valor de Outras Contas do Passivo Circulante não foi comprovado, limitando-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.195.

impugnante a apontar lançamentos em sua contabilidade. Os sócios Benedito e Gilberto não lograram comprovar a origem dos suprimentos datados de 13/08/86, posto que as prestações de contas nº 158 e 159, fls, 79 e 80, datam de 15/08/85, enquanto o sócio Luiz, que em 21/08/87 entregou Cz\$ 413.376,08, apresenta suas vendas de café em 21/08/87 e 29/06/87; como se trata de Reserva para Aumento de capital mantém também a exigência sobre a parcela de Cz\$ 52.865,82. Sustenta que a omissão de receitas, indiciada por omissão de compras, e por vendas sem notas está comprovada no auto de infração lavrado pelo fisco estadual, tendo a empresa satisfeito a exigência; cita o Ac. 101-76.441/86. Mantem, outrossim, a tributação sobre o valor do ICM declarado a maior, analisando a conta dos impostos incidentes sobre vendas, discriminando as parcelas constitutivas, para demonstrar que o valor do ICM é o indicado pela fiscalização. Confirma, por fim, a glosa da depreciação apropriada no período por não possuir a empresa bens em seu ativo permanente.

Na fase recursal (fls.144/156), a fiscalizada persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando esclarecimentos e reforçando a prova produzida em primeira instância.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACORDÃO Nº. : 107-03.195.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

1 - PASSIVO NÃO COMPROVADO:

A falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, das obrigações insertas na conta de Fornecedores do balanço de encerramento do ano-base caracteriza hipótese de omissão de receitas posto que a referida ausência indicia obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos omitidos à contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o ilícito. Daí a recusa na comprovação. Ou então que a dívida nunca existiu, caso em que os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados.

Diz o § 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 180 do RIR/80, "in verbis":

"§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifei).

O enquadramento da infração no art. 180 do RIR/80 está, portanto, correto, e em consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.195.

A existência, no encerramento do período-base, de recursos em Caixa suficientes para saldar as obrigações não desfaz a presunção. E isto porque, se tivessem sido pagas antes do encerramento do exercício, o balanço estaria em desacordo com as existências em Caixa, e, se isso não ocorresse, a contabilidade da empresa não mereceria fé.

Em seu recurso, a empresa junta comprovantes sobre a matéria, sem relacioná-los e vinculá-los adequadamente, a fim de que se pudessem inferir os seus efeitos, uma vez que, na impugnação trouxera comprovantes já examinados na fase de fiscalização (informação de fls. 128), o que voltou a ocorrer no recurso, como se verifica, por exemplo, do confronto dos documentos de fls. 93 e 251, 95 e 255 e 97 e 240.

2-SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL:

A fiscalização intimou a empresa a comprovar a origem e efetiva entrega de numerários destinados ao Caixa pelo titular ou sócio dela no período-base de 1986 e 1987, seja por empréstimos feitos à empresa ou integralização de capital.

Os sócios Benedito e Gilberto, autores de dois aportes para aumento de capital, em 13/08/86, no valor individual de Cz\$ 204.787,31, totalizando Cz\$ 409.574,62, comprovaram a efetiva entrega, durante a auditoria, e a origem na fase de impugnação. De lembrar que a fiscalização, na contradição fiscal, e a autoridade julgadora não aceitaram as operações de venda de café pelos sócios indicadas como fonte dos recursos (fls 79 e 80) porque, e tão-somente, datavam de cerca de um ano atrás, ou seja, 15/08/85.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.195.

Ocorre que, no roda-pé dos documentos está indicada a data da prestação e encerramento da conta, que é 04/08/86, fato corroborado com as cópias do cheques das quantias de Cz\$ 367.279,20 (fls. 172) e Cz\$ 367.256,56 (fls. 178), aos supridores, datados de 04/08/86, e dos recibos expedidos nessa data.

O valor do capital aportado pelo novo sócio não pode ser questionado quanto à sua origem, uma vez que ele jamais poderia ser proveniente de receita desviada da empresa. É contra a lógica e o bom senso. Se ele não era sócio anteriormente, não poderia ter desviado receitas da pessoa jurídica.

O fisco poderia, se o quisesse investigar a origem daqueles recursos, mas através de procedimento fiscal contra a pessoa física do sócio.

Quanto à parcela remanescente (Cz\$ 52.865,82), a fiscalização deveria determinar o seu ingresso, através da auditoria da conta Reservas de Capital, e intimar os supridores a comprová-los.

Por todo o exposto, excluo as quantias de Cz\$ 409.574,62 e de CZ\$ 466.241,90, das bases de cálculo dos exercícios de 1987 e de 1988, respectivamente.

3-PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL:

O lançamento do imposto de renda por omissão de receitas com base, exclusivamente, em prova produzida pelo fisco estadual, sem que a fiscalização federal aprofunde a investigação sobre os indícios apurados, não pode prosperar.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACORDÃO Nº. : 107-03.195.

A prova emprestada materializa a existência de um fato, que tem efeitos próprios de acordo com a legislação de cada tributo, nem sempre coincidentes.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante neste Conselho.

Foi exatamente o que ocorreu na espécie, em que sequer os bens adquiridos foram consignados. Somente na contradita fiscal é que foram acostados aos autos o levantamento quantitativo elaborado pelo fisco estadual (fls.131/134), ainda assim sem que nada lhe fosse acrescentado.

Daí, afasto as parcelas de Cz\$ 4.920,00 e de Cz\$ 120.330,00, da tributação, nos exercícios de 1987 e de 1988, respectivamente.

4-REDUÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO:

A fiscalização demonstrou a diferença entre o ICM efetivamente pago e o valor apropriado na contabilidade, e o contribuinte não logrou infirmar essa prova com a juntada das guias de recolhimento que demonstrassem o pagamento a maior.

5-DESPESAS DE DEPRECIACÃO INDEVIDAS:

Do mesmo modo, a recorrente não comprovou a existência de bens em seu ativo permanente que justificasse as depreciações glosadas pelo fisco.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10660/000.274/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.195.

CONCLUSÃO:

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 414.494,62 e Cz\$ 586.571,90, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.